

O HISTÓRICO LEGISLATIVO DO TRABALHO INFANTIL DOMÉSTICO E O MITO DA DEMOCRACIA RACIAL: UMA ANÁLISE DE DADOS DO CEARÁ NA PERSPECTIVA DE RAÇA E GÊNERO

THE LEGISLATIVE HISTORY OF DOMESTIC CHILD LABOR AND THE MYTH OF RACIAL DEMOCRACY: A DATA ANALYSIS OF CEARÁ FROM THE RACE AND GENDER PERSPECTIVE

Paula Borges Frota Pinto*

Raquel Coelho de Freitas**

RESUMO: O objetivo do artigo é analisar qual a relação entre a fundamentação jurídica brasileira, que até pouco tempo naturalizava o emprego de crianças e adolescentes no trabalho doméstico, e o pensamento de Lélia Gonzalez sobre o mito da democracia racial. Foi estudada a evolução da regulamentação do trabalho doméstico infantil no Brasil a partir Código Civil de 1916, que regulava serviços em geral, até 2008, quando foi expressamente proibido por decreto legislativo, bem como foi examinado o cerne do pensamento de Lélia Gonzalez sobre o mito da democracia racial. Conclui no sentido de que as meninas e mulheres negras cearenses continuam invisibilizadas pelo próprio Direito, mesmo depois do Decreto de 2008 que proíbe o trabalho infantil doméstico.

PALAVRAS-CHAVE: Trabalho Infantil Doméstico. Mito da Democracia Racial. Lélia Gonzalez. Ceará.

ABSTRACT: The objective of the article is to analyze the relationship between the Brazilian legal framework, which until recently naturalized the employment of children and adolescents in domestic labor; and the thoughts of Lélia Gonzalez about the myth of racial democracy. The evolution of the regulation pertaining to domestic child labor in Brazil was studied, since the 1916 Code of Civil Procedure, which regulated services in general, until 2008, when it was expressly prohibited by legislative decree. This was then contrasted with the core of Lélia Gonzalez's thinking about the myth of racial democracy. The study reached the conclusion that black girls and women from the State of Ceará continue to be made invisible by the Law itself, even after the constitutionalization of Labor Law, the 1988 constitution, the Statute of the Child and Adolescent and the 2008 decree that prohibits domestic child labor.

KEYWORDS: Domestic Child Labor. The Mith of Racial Democracy. Lélia Gonzalez. State of Ceará.

* Mestranda em Direito pela Universidade Federal do Ceará. Lattes: 8418379760157998. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7823-3846>. E-mail: paulaborgesfp@gmail.com.

** Professora orientadora do PPGD da Universidade Federal do Ceará. Lattes: 5677099044272789. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7915-8569>. E-mail: raquelcoelho.ufc@gmail.com.

SUMÁRIO: 1 – Introdução e método; 2 – Histórico legislativo do trabalho infantil doméstico no Brasil; 3 – O mito da democracia racial no Brasil; 4 – Conclusão; 5 – Referências bibliográficas.

1 – Introdução e método

Recentemente, os noticiários trouxeram à tona o caso de situação análoga à escravidão mais longo desde a redemocratização do país. Trata-se do caso da sra. Iolanda, uma mulher negra, já idosa, resgatada pelo MPT na casa de uma família no Rio de Janeiro. Referida senhora havia sido levada à capital do Rio aos 12 anos de idade, arrancada do interior do Estado onde morava com sua família biológica. Apesar de nunca ter sido mantida em cárcere privado, viveu sem acesso à educação ou a qualquer salário por 72 anos até o resgate em maio de 2022 como vítima de situação análoga à escravidão¹. Isto é mais comum do que se imagina, o que pode ser constatado por meio dos estudos realizados ao longo dos últimos anos sobre o trabalho infantil. A última pesquisa do IBGE sobre o trabalho infantil no Brasil é a Pnad Contínua de 2016. Considerado uma das piores formas de trabalho infantil pelas organizações internacionais, o trabalho infantil doméstico foi recentemente proibido no Brasil pelo Decreto nº 6.481/08 como resultado do comprometimento com a Convenção Internacional nº 182 da OIT. Esse trabalho retira da criança, geralmente menina, a chance de um desenvolvimento físico e psicológico saudável, bem como de desfrutar de um bom desempenho escolar e desenvolver uma vida digna e autônoma no futuro.

A última pesquisa do IBGE, Pnad Contínua de 2016, sobre o trabalho infantil verificou ser de 8,4 horas a média despendida por crianças no trabalho doméstico e cuidados com pessoas no Brasil sendo as pessoas do sexo feminino as mais atingidas². Quanto à questão de raça registrada pelo IBGE “foi observado que tanto no grupo etário de 5 a 13 anos quanto no de 14 a 17 anos, havia um predomínio de crianças pretas e pardas em relação às brancas, representando estas categorias juntas no primeiro grupo 71% e no segundo 63%”. A análise dessas características por região do país resultou na constatação do mesmo padrão de predominância de crianças pretas e pardas em relação às brancas, excepcionando-se a região Sul do Brasil³. É importante ter em mente

1 Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2022/05/14/idosa-escravizada-por-72-anos-tambem-foi-vitima-de-trabalho-infantil.ghtml>. Acesso em: 15 maio 2022.

2 Relatório PNAD Contínua de 2016, p. 7. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/17270-pnad-continua.html?edicao=18390&t=publicacoes>. Acesso em: 15 maio 2022.

3 *Ibidem*.

que o problema diz respeito à exploração dos serviços domésticos prestados por uma criança por imposição de um terceiro que a retira do ceio familiar e, em troca de serviços domésticos, a alimenta, dá abrigo e às vezes paga alguma quantia⁴. Isso não se confunde com tarefas domésticas simples desempenhadas por crianças em suas residências a pedido dos pais como lavar a louça que sujou, varrer o próprio quarto ou arrumar a cama, observadas suas possibilidades físicas e maturidade⁵.

No Ceará, o total de crianças em situação de trabalho é de 73.895, estando 7,7% destas crianças alocadas em serviços domésticos de acordo com os últimos dados do projeto intitulado “Criança livre de trabalho infantil”⁶, criado pelo MPT. Este projeto disponibiliza em seu *site* oficial buscadores específicos sobre a realidade de cada Estado brasileiro. Ainda sobre o Ceará, o projeto informa que a agricultura e a atividade doméstica são as atividades que mais concentram a exploração de crianças e adolescentes do Estado, com 21% e 14% do total, respectivamente. No Ceará, as piores formas de trabalho infantil, segundo a Lista TIP, são: “beneficiamento de castanha de caju; trabalho em estábulos, currais e afins; em matadouros ou abatedouros em geral; na fabricação de farinha de mandioca; em olarias; na construção civil pesada; no comércio ambulante e atividades informais realizadas na rua e no serviço doméstico”⁷.

Segundo a professora Neide Castanha, reconhecida defensora dos direitos humanos e que dedicou parte de sua vida a lutar contra a violência a que são submetidas as crianças e adolescentes no Brasil, “o trabalho doméstico para meninas representa uma grande forma de violência física e sexual, pois o cotidiano do trabalho doméstico viola direitos fundamentais e submete as crianças e adolescentes ao poder e domínio de um ambiente privado propício a violação dos direitos à liberdade, ao respeito e à dignidade”⁸. Quanto ao alto risco da existência de violência sexual no contexto do trabalho infantil doméstico a que se refere aquela professora no trecho acima, é válido lembrar que a própria lista TIP, em vigor no ordenamento jurídico brasileiro desde 2008 por meio do Decreto nº 6.481/08, traz em seu texto como um dos prováveis riscos ocupacionais do trabalho infantil doméstico o abuso sexual. Além disso, esta chama

4 Segundo a OIT, a maioria do trabalho doméstico infantil é realizado por meninas, que levam uma vida de adulto prematuramente, trabalhando muitas horas diárias em condições prejudiciais à sua saúde e desenvolvimento, por salários baixos ou em troca de habitação e educação. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-domestico/WCMS_565969/lang-pt/index.htm. Acesso em: 15 maio 2022.

5 QUINTELA, Isabelle Maria Lago. *As filhas de criação: as ligações entre o trabalho infantil doméstico e gênero*. Niterói: UFF, 2017. p. 15.

6 Disponível em: <https://livredetrabalhoinfantil.org.br/>. Acesso em: 17 jun. 2022.

7 Disponível em: <https://livredetrabalhoinfantil.org.br/conteudos-formativos/mapa-do-trabalho-infantil/#ficha-estado>. Acesso em: 15 maio 2022.

8 CASTANHA, Neide. *Políticas sociais e oferta institucional frente o trabalho infantil doméstico no Brasil*. Brasília: OIT, 2002.

atenção para o fato de que “por ser uma atividade exercida entre quatro paredes é uma ocupação que não tem qualquer visibilidade enquanto problema social”⁹.

O problema da invisibilidade das crianças e adolescentes em situação de trabalho doméstico é evidente quando se compara os altos índices do projeto “Criança livre de trabalho infantil” do MPT, que apontam para a existência de centenas de crianças vivendo esta realidade no Ceará, aos parcos acórdãos sobre o assunto nos *sites* de busca do TJ-CE, TRT7, STJ, TST e no próprio *site* do STF. Tal fato demonstra verdadeira linha abissal¹⁰ entre o mundo do Direito e a dura realidade das meninas em situação de pobreza. Apesar de o Governo Federal brasileiro alarmar em seu *site* oficial uma suposta redução de 17% do número de crianças e adolescentes em situação de trabalho¹¹, especialistas como Zéu Palmeira Sobrinho¹², Elisa Barca Vergara¹³ e Elisiane Santos¹⁴ denunciam que “o IBGE resolveu modificar o conceito de PEA – População Economicamente Ativa” distorcendo a realidade do trabalho infantil no Brasil. Explicam que “até 2015, a PEA era integrada pelos trabalhadores a partir de 10 anos de idade, mas que em 2016, o IBGE decidiu considerar como integrante da PEA somente os trabalhadores a partir dos 14 anos”. Como se não fosse o bastante, denunciam também que “o IBGE deixou de mensurar o quantitativo de pessoas que laboram em atividade insalubre e perigosa”, o que inclui o trabalho doméstico, causando revolta na comunidade acadêmica.

O professor Zéu, juiz do trabalho e livre-docente da UFRN, faz alusão à sociologia das ausências¹⁵ de Boaventura de Sousa Santos em seu artigo publicado *online*¹⁶, explicando que “as dimensões invisíveis do real não são comumente percebidas pelas escalas hegemônicas porque estas estão aquém da linha divisória” de forma que fica fácil associar a exclusão de milhões de meninas e adolescentes majoritariamente não brancas nas estatísticas oficiais

9 *Ibidem*.

10 SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes. In: *Novos estudos CEBRAP*, p. 71-94, 2007.

11 Disponível em: <https://www.gov.br/cidadania/pt-br/noticias-e-conteudos/desenvolvimento-social/noticias-desenvolvimento-social/trabalho-infantil-diminui-17-no-brasil-entre-2016-e-o-ano-passado>. Acesso em: 16 maio 2022.

12 Disponível em: <https://blogdooliva.com.br/2021/02/06/o-trabalho-infantil-e-as-estatisticas-oficiais-recentes-no-brasil>. Acesso em: 16 maio 2022.

13 VERGARA, Elisa Barca. A exploração do Trabalho Infantil Doméstico: enfrentamento e regulação social. In: *Revista Laborare*, ano IV, n. 6, 2021, p. 120.

14 Disponível em: <https://livredetrabalhoinfantil.org.br/noticias/colunas/ibge-deve-explicacao-a-sociedade-sobre-dados-que-ocultam-a-realidade-do-trabalho-infantil-diz-procuradora/>. Acesso em: 16 maio 2022.

15 Por sociologia das ausências se entende as estratégias de compreensão da realidade que, baseadas numa ecologia de saberes, contempla aquilo que está para além da linha abissal, ou seja, as dimensões visíveis e invisíveis.

16 Disponível em: <https://blogdooliva.com.br/2021/02/06/o-trabalho-infantil-e-as-estatisticas-oficiais-recentes-no-brasil/>. Acesso em: 16 maio 2022.

do país a uma mentalidade reacionária que tomou o cenário político brasileiro após o golpe de 2016¹⁷, na contramão dos valores sociais e democráticos da CF/88. Diante desse contexto foi escolhido estudar a possível associação do pensamento de Lélia Gonzalez, antropóloga docente da UERJ nas décadas de 70 e 80, que dedicou a vida a estudar a realidade das meninas e mulheres afro-latino-americanas e o mito da democracia racial no Brasil com base na psicanálise. A escolha de Lélia como lastro teórico do presente artigo foi tomada a partir da premissa da professora Raquel Coelho de Freitas, docente do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC, no sentido de que “a luta precisa ser compreendida em associação aos diversos movimentos de resistência”¹⁸, sendo Lélia, a acadêmica brasileira negra, pertencente aos movimentos sociais, mais citada e comentada da temática¹⁹. Tendo, inclusive, sido homenageada por Ângela Davis, outra ativista pelos direitos das mulheres negras bastante reconhecida pelo movimento negro, em 2019, quando veio a um evento no Brasil²⁰.

A abordagem metodológica utilizada foi qualitativa porque focou na análise de quais foram os argumentos jurídicos utilizados para naturalizar o trabalho infantil doméstico no passado. Quanto à base lógica, a metodologia foi indutiva, pois visou extrair reflexões das antigas legislações e das estatísticas atuais em relação ao trabalho infantil doméstico no Ceará, especificamente da pesquisa mais recente do IBGE²¹, de 2016, e do projeto “Criança Livre de Trabalho Infantil”²², idealizado pelo MPT no Fórum Paulista de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil que foi criado para pensar o problema na perspectiva do racismo. A técnica utilizada foi a documental, sendo o objeto da pesquisa o artigo “Racismo e Sexismo na Cultura Brasileira”, de Lélia Gonzalez, publicado na revista Ciências Sociais Hoje, em 1984. O Estado do Ceará foi escolhido, pois de acordo com o projeto “Criança livre do trabalho infantil”, criado pelo MPT, que coleta dados sobre a realidade de cada estado brasileiro e disponibiliza informações minuciosas sobre as estatísticas do trabalho infantil: “O Estado do Ceará é referência no combate ao trabalho infantil no Brasil, especialmente através do Programa de Educação Contra a Exploração do Trabalho da Criança e do adolescente (Peteca)”.

17 Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/12/28/impeachment-de-dilma-rousseff-marca-ano-de-2016-no-congresso-e-no-brasil>. Acesso em: 20 set. 2022.

18 FREITAS, Raquel Coelho. *Indignação e conhecimento: para sentir-pensar o direito das minorias*. Fortaleza: Edições UFC, 2020. p. 72.

19 A obra “Racismo e Sexismo na Cultura Brasileira” foi citada mais de 1.700 vezes.

20 Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2021/02/01/lelia-gonzalez.htm>. Acesso em: 09 jul. 2022.

21 Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101388_informativo.pdf. Acesso em: 16 maio 2022.

22 Disponível em: <https://livredetrabalhoainfantil.org.br/institucional/quem-somos/>. Acesso em: 16 maio 2022.

2 – Histórico legislativo do trabalho infantil doméstico no Brasil

Sabe-se que “a proteção legal do trabalho infantil ocorreu nas atividades urbanas em descompasso com a atividade doméstica, pois a proibição do trabalho doméstico aos menores de dezoito anos somente aconteceu em 2008, através do Decreto nº 6.481, conhecido como lista TIP (Trabalhos Infantis Perigosos)”²³. Conforme exposto na introdução, atualmente o real percentual de crianças em situação de trabalho infantil no Brasil vem sendo camuflado pela modificação da metodologia adotada pelo IBGE na coleta de dados sobre trabalho infantil. Além disso, a luta pela proibição do trabalho infantil doméstico é tão invisibilizada quanto à luta pelos direitos trabalhistas das domésticas, que ainda hoje se faz necessária, haja vista que elas não gozam de todos os direitos trabalhistas dispostos na CLT.

As diaristas, por exemplo, não são consideradas legalmente como empregadas domésticas, sendo este fato jurídico, na visão dos movimentos sociais²⁴, motivo de precarização das condições de trabalho de milhões de mulheres não brancas brasileiras. Em especial num mundo pós-pandemia da covid-19, pois muitas perderam o chamado “vínculo empregatício” nos termos da lei, devido à crise²⁵. Essas mulheres vivem à deriva do sistema político e econômico, trabalhando muito mais, de casa em casa, mas sem a proteção trabalhista de outrora, configurando uma verdadeira aberração do ponto de vista do que é digno e justo²⁶. Por outro lado, segundo a análise política da filósofa americana Nancy Fraser²⁷, há também um discurso feminista neoliberal e antirracista meritocrático que visa sucatear os sindicatos e desestabilizar o Estado Social Democrático de Direito no mundo ocidental, arrastando trabalhadoras para a miséria através de argumentos populistas reacionários que vangloriam o empreendedorismo do “faça acontecer” e do “seja seu próprio patrão”.

Essas formas sofisticadas de burlar os direitos das domésticas ao longo da história lembram outra questão importante que Graça Druck²⁸, socióloga do trabalho, aponta como “fetiche dos números”. A autora utiliza essa expressão para criticar uma análise meramente quantitativa do número de trabalhadores formalizados no Brasil, quando na verdade esquece-se de analisar a qualidade

23 VERGARA, *op. cit.*, p. 108.

24 Laudelina de Campos Mello discursava sobre esta questão nos palanques políticos sempre em nome do sindicato das empregadas domésticas.

25 Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/757326-pandemia-torna-mais-vulneraveis-trabalhadoras-domesticas-concluem-debatedores/>. Acesso em: 08 nov. 2021.

26 Disponível em: <https://g1.globo.com/bom-dia-brasil/noticia/2016/04/na-crise-numero-de-domesticas-cai-enquanto-o-de-diaristas-sobe-em-sp.html>. Acesso em: 21 maio 2022.

27 FRASER, Nancy. O velho está morrendo e o novo não pode nascer. *Autonomia Literária*, 2020, p. 61.

28 DRUCK, Graça. Trabalho, precarização e resistências: novos e velhos desafios? In: *Caderno CRH*, Salvador, v. 24, n. spe 01, p. 37-57, 2011.

de vida das pessoas em geral. Frisando que, na verdade, o Brasil é marcado pelo trabalho precário e invisibilizado e que a origem desta realidade está no trabalho escravo. Uma peculiaridade da região do Ceará associada à questão da escravidão consta na dissertação de mestrado²⁹ do pesquisador de História, professor José Hilário Ferreira Sobrinho, a qual registra a existência da escravidão no Ceará³⁰ e uma grande resistência dos escravos contra o tráfico interprovincial a partir da segunda metade do século XIX. Isso ocorreu, segundo a pesquisa, por conta do fim do tráfico atlântico de escravos. Assim, o Ceará se tornou um centro efervescente de compra e venda de escravos vendidos a alto custo aos barões do café e os fazendeiros do açúcar no Sudeste. O autor menciona que a resistência do povo preto cearense era muito mais voltada ao tráfico negreiro, a exemplo do movimento dos jangadeiros, do que à sociedade escravocrata.

Após essas reflexões, que demonstram a complexidade que ronda as questões jurídicas e o racismo, resta interessante investigar brevemente como se deu o histórico legislativo do trabalho infantil doméstico desde 1916 até 2008, quando o trabalho infantil doméstico foi finalmente proibido no Brasil por força de um compromisso internacional que versava sobre as piores formas de trabalho infantil. De acordo com o que dispunha o Código Civil de 1916, “qualquer tipo de trabalho era considerado como locação de serviços, não havendo diferenciação entre o doméstico ou qualquer outro”³¹. Em 1923, houve o decreto nº 16.107, que regulou o trabalho da mulher na indústria e no comércio, ignorando o trabalho doméstico em geral. Nos anos 30, “um terço das trabalhadoras rurais, consistentemente constituído por mulheres, não era assalariado tendo sido a proporção entre homens e mulheres subestimada”³², pois, segundo as pesquisas de Madeira e Singer, a pergunta utilizada na enquete ignorava a produção exercida nas hortas e na criação de animais de menor porte. Nessas estatísticas, registrava-se apenas se as mulheres exerciam atividade remunerada, ou não, de forma que se invisibilizava o trabalho doméstico não remunerado realizado por elas, base da subsistência familiar e, portanto, do sistema capitalista³³.

Fraccaro estudou a segmentação por sexo no mercado de trabalho brasileiro nas primeiras décadas do século XX, e concluiu que havia mulheres, rurais e urbanas exercendo atividades remuneradas, com rendimentos mais

29 FERREIRA SOBRINHO, José Hilário. *Catirina minha nega, Teu sinhô ta te querendo vende, pero Rio de Janeiro, Pero nunca mais ti vê, Amaru Mambirá: O Ceará no tráfico interprovincial – 1850-1881*. Dissertação do Programa de Pós-Graduação de História social da UFC, 2005.

30 Entre os cearenses é comum escutar a falácia de que “não houve escravidão no Ceará”.

31 VERGARA, *op. cit.*, p. 109.

32 MADEIRA, Felícia; SINGER, Paul. Estrutura do emprego e trabalho feminino no Brasil: 1920-1970. In: *Cadernos Cebrap*, São Paulo, n. 13, 1973, p. 5.

33 FEDERICI, Silvia. *O ponto zero da revolução: trabalho doméstico, reprodução e luta feminista*. São Paulo: Elefante, 2019. p. 31

baixos e com a preocupação de que além do trabalho fora de casa “fosse possível manter em dia suas tarefas domésticas de limpeza e de cuidados”³⁴. Sendo assim, é de se notar que nos anos 1930 tanto os costumes quanto a legislação e as próprias estatísticas oficiais invisibilizavam o trabalho doméstico feminino sem levar em conta qualquer diferenciação entre o trabalho infantil doméstico e o propriamente dito trabalho doméstico, exercido por adultas. “Em 1943 foi promulgada a CLT que, por meio do art. 7º, alínea ‘a’, excluiu expressamente as trabalhadoras domésticas dos direitos trabalhistas ali previstos. Mulheres estas que continuaram sendo assunto de controle policial dentro das casas de seus patrões, como reflexo de uma mentalidade escravocrata”³⁵. Em 1972, a Lei nº 5.859 “garantiu às domésticas a condição de sujeitos previdenciários, com direito a assinatura de um contrato de trabalho e férias de vinte dias úteis”³⁶. Segundo Vergara, tal lei deu margem a uma discussão sobre a aplicação do capítulo sobre as férias da CLT à categoria das domésticas. Tudo isso graças ao Frankenstein jurídico criado a partir da exclusão expressa das domésticas do rol de direitos previstos na CLT em 1943. Estas mulheres, até hoje, são trabalhadoras, mas não podem gozar de todos os direitos trabalhistas, seja pelo fato de tais direitos não terem sido positivados, ou por não serem efetivos.

O Decreto Regulamentar nº 71.885, de 1973, “determinou a extensão do instituto das férias previsto na CLT para as empregadas domésticas” e depois o Decreto nº 95.247, de 1987, “contemplou a extensão do vale-transporte a esses trabalhadores”³⁷. Após isso, décadas depois, as domésticas se fizeram presente em debates ocorridos em comissões e subcomissões da Assembleia Nacional Constituinte por meio do movimento negro e do sindicato. As domésticas foram representadas principalmente por Dona Laudelina de Campos Mello, mulher negra, empregada doméstica, militante e fundadora da primeira associação de empregadas domésticas do país³⁸. Nesse contexto foi elaborada a carta das trabalhadoras domésticas, a qual fora lida na 15ª Reunião Ordinária da Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos reivindicando que o Estado as enxergasse como cidadãs brasileiras que são, outorgando-lhe os direitos trabalhistas previstos na CLT. Referido documento mencionava expressamente o problema do trabalho infantil doméstico como algo teratológico e que rouba a infância das crianças as prejudicando para sempre física, moral e mentalmente. No entanto, conforme menciona Mello em sua análise da dupla face da violência doméstica, a carta foi ignorada.

34 FRACCARO, Gláucia, 1979. *Os direitos das mulheres: feminismo e trabalho no Brasil (1917-1937)*. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2018. p. 30

35 DE MELLO, Marília Montenegro Pessoa. As trabalhadoras domésticas e a dupla face da violência doméstica em tempos de pandemia. In: *Direito Público*, v. 17, n. 96, 2020, p. 255.

36 VERGARA, *op. cit.*, p. 111.

37 *Ibidem*.

38 *Ibidem*.

É que “durante a constituinte os direitos das domésticas foram reduzidos, de forma paradoxal, por terem elas sido consideradas pelos parlamentares como “quase pertencentes à família”, bem como pelo argumento de que “não geravam economia para o país”³⁹. Sobre este fato histórico atroz, vale mencionar a importância da análise da condição da mulher na sociedade de forma interseccional, ou seja, levando-se em conta as peculiaridades referentes ao gênero, à raça e à classe somadas. Em 1988, a Constituição Federal “admitiu o direito fundamental ao trabalho”. Tratou, pela primeira vez, dos direitos trabalhistas como direitos sociais, ou seja, constitucionalizou o Direito do Trabalho”⁴⁰. Apesar deste avanço positivo é sempre importante lembrar que “os trabalhadores urbanos e rurais tiveram e até hoje têm mais direitos que os trabalhadores domésticos”⁴¹, categoria esta formada por uma maioria de mulheres as quais servem a uma família, dentro de casa, prestando serviço de cuidados, cozinha e higiene. Enquanto que os poucos homens domésticos servem às famílias fora do ambiente da casa, como jardineiro ou motorista.

Esta divisão sexual do trabalho doméstico é comentada por estudiosas do Direito como a professora Marília Mello⁴² e a professora Flávia Biroli⁴³. A italiana Silvia Federici⁴⁴ também desenvolve pesquisas sobre o trabalho doméstico como sendo um trabalho eminentemente feminino do ponto de vista histórico e político. Contudo, vale frisar uma vez mais que para que seja feita uma análise consistente do histórico legislativo do trabalho infantil doméstico no Brasil todas estas autoras devem, necessariamente, ser complementadas pelos ensinamentos de Gonzalez, mulher negra estudiosa da posição da mulher negra na sociedade brasileira e oriunda do movimento negro.

Em 1990, é criado o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, o qual fora “concebido sob um suposto novo paradigma que é o reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos”⁴⁵, sendo considerada criança os indivíduos até 12 anos e adolescentes aqueles dos 12 aos 18 anos. É interessante notar que o art. 248 do próprio ECA elucidava uma mera “penalização pecuniária ao empregador doméstico que não notificasse o Poder Judiciário sobre a vinda de adolescente, de outra cidade, para exercer o trabalho doméstico em sua residência”⁴⁶, o que demonstra que, na prática, a noção do trabalho infantil

39 DE MELLO, *op. cit.*, p. 264.

40 VERGARA, *op. cit.*, p. 111.

41 *Ibidem*.

42 DE MELLO, *op. cit.*

43 BIROLI, Flávia. *Gênero e desigualdades: os limites da democracia no Brasil*. São Paulo: Boitempo, 2018. p. 27.

44 FEDERICI, Silvia. *O ponto zero da revolução: trabalho doméstico, reprodução e luta feminista*. São Paulo: Elefante, 2019.

45 VERGARA, *op. cit.*, p. 112.

46 *Ibidem*.

doméstico foi recebida pelo ECA como um trabalho legal. O que nos leva a pensar que mesmo na década de 90 perdurou nas entrelinhas do ordenamento e no inconsciente a ideia de que “crianças” eram apenas os indivíduos brancos e nascidos em berço de ouro. Em seguida, no ano de 2000, foi promulgada a Lei do Aprendiz, nº 10.097, a qual “permite o adolescente com mais de 14 anos aprender um ofício de forma protegida”⁴⁷. Por fim, após as Convenções ns. 182 e 138 da OIT, o Brasil foi obrigado a aderir às recomendações internacionais de combate as piores formas de trabalho infantil, sendo o trabalho doméstico uma delas. Diante disso, em 2008, passa a ser proibido pela primeira vez no país o trabalho infantil doméstico por meio do Decreto nº 6.481/08. Proibição esta muito recente, tendo ocorrido há menos de 15 anos atrás.

3 – O mito da democracia racial no Brasil

Os suportes utilizados por Lélia Gonzalez para analisar como a mulher negra é situada no discurso do mito da democracia racial no Brasil, ou seja, para analisar as noções de “mulata”, “doméstica” e “mãe preta” se dá através não só de Lacan, mas também de Freud. Assim, todo o seu trabalho tem raiz nesta frase de Miller: “A análise encontra seus bens na lata do lixo”. A linguagem e o imaginário social brasileiro, cristalizado no discurso popular ou até no discurso da academia, são a matéria-prima de Lélia. O cerne do seu pensamento no artigo “Racismo e Sexismo na Cultura Brasileira”, objeto deste tópico, é a dificuldade de reconhecimento do racismo e do sexismo por parte do brasileiro comum, no plano da consciência.

A autora se utiliza da psicanálise e descreve a própria sociedade como acometida de uma “neurose cultural”, haja vista que “o neurótico constrói modos de ocultamento do sintoma”⁴⁸. Explicita o que é a dialética entre a consciência e a memória. Aponta exemplos práticos do que chama de “mancadas do discurso da consciência”, alertando para o fato de que a violência sexual à qual foram submetidas as mucamas sob o domínio do senhor branco, quebrava uma dita expectativa de comportamento que impunha uma divisão de castas. Fato histórico que, a seu ver, gerou a objetificação das mulheres negras, bem como a competição entre mulheres brancas e negras e entre os senhores e seus próprios escravos, minando a então dimensão familiar e econômica da sociedade.

O processo que determinou a construção desse mito chamado de “mito da democracia racial” foi a escravidão e a conseqüente violência sexual contra as mucamas. Essa violência, segundo Hahner, é, inclusive, o motivo de até

47 *Ibidem*.

48 GONZALEZ, Lélia. Racismo e sexismo na cultura brasileira. In: *Revista Ciências Sociais Hoje*, Anpocs, 1984, p. 232.

hoje o amor “ter aspecto de pesadelo para mulheres negras”⁴⁹. A partir disso, criou-se a ideia de carnaval que, para Lélia, é o parêntese do dicionário Aurélio, no sentido que é somente nesta época que “o Senhor-Escravo mostra que ele, sim, transa e conhece a democracia racial”⁵⁰. Lélia explica que durante o carnaval todos verbalizam sem constrangimento o tesão que sentem pelas mulatas, objetificando-as. Paradoxalmente, autora fala do carnaval como um “espetáculo feérico”, pois é somente no carnaval que as mulheres negras do país são fotografadas, filmadas e aplaudidas como fadas.

Lélia aponta para vários elementos típicos da cultura negra, os quais simbolizam o carnaval e o país, deixando evidente que tudo o que representa a autêntica cultura brasileira é originário da do povo negro brasileiro. Fica fácil concordar que apesar do discurso dominante tentar domesticar e ocultar as heranças pretas não é possível o fazer. Alguns exemplos apontados no artigo como sendo “mancadas do discurso da consciência” são os termos associados ao Brasil como “bunda” e “mucama”, os quais são termos africanos, as músicas do carnaval e até os nomes dos blocos tradicionais no Rio de Janeiro, por serem reveladores do racismo e do sexismo do ponto de vista da psicanálise.

O mito oculta a precarização do trabalho dessas mulheres endeusadas durante o carnaval, as quais trabalham em sua maioria como domésticas, faxineiras, serventes ou trocadoras de ônibus com parques direitos trabalhistas e péssimas condições de vida. Invisibiliza a repressão policial que mata e tortura os pais, maridos, filhos e irmãos biológicos destas mulheres. A autora-militante destaca que no Brasil homens negros são mortos aos montes em chacinas de autoria da polícia. Além disso, ainda há um alerta para o ocultamento da falta de assistência do Estado a jovens negras em situação de risco.

Esta ideia errônea que paira no imaginário social de que não há racismo no Brasil, conforme aponta Lélia, camufla o asco que os brancos têm do físico dos negros, seus gostos e até do “pretuguês”. Fica notório que o costume de ter uma doméstica para criar o filho do senhor é, na verdade, a prova de que as mulheres negras além de sexualizadas pelos homens brancos são também mães de milhões de crianças brasileiras as quais foram assistidas somente por suas babás durante a infância. Lélia afirma categoricamente que o mito oculta o fato de ser a mulher branca “a outra” que “só serve para parir” enquanto que a mulher negra é a mulata, a doméstica e a mãe. Sendo assim, a mulher negra é uma figura central no discurso do mito da democracia racial, pois apesar de toda a violência do dia a dia é situada como uma fada no espetáculo feérico do carnaval brasileiro.

49 HAHNER, June E. *A mulher no Brasil*. Civilização brasileira: Rio de Janeiro, 1978, p. 120 e 121.

50 GONZALEZ, *op. cit.*, p. 240.

4 – Conclusão

Ao longo do tempo, os argumentos jurídicos utilizados para excluir expressamente as domésticas do rol dos direitos trabalhistas outorgados ao resto da população, por meio da CLT, foram principalmente os de que estas mulheres eram “quase da família” e, portanto, não precisavam de direitos trabalhistas, de que referidas trabalhadoras “não geravam lucro para o país” e, outro argumento interessante por ser tão racista e falacioso quanto os já citados, presente no ECA, em plena década de 90, era esse que autorizava o trabalho infantil doméstico com tanto que “as autoridades fossem notificadas pelo patrão dentro de um determinado prazo, sob pena de multa”.

Tais justificativas, se analisadas sob o ponto de vista constitucional e levando-se em conta o que desenvolveu Lélia Gonzalez sobre o mito da democracia racial e a mulher negra como centro deste, apontariam para o fato de que as meninas e mulheres negras brasileiras são histórica e inconscientemente invisibilizadas, bem como sexualmente objetificadas pelo sistema patriarcal e racista. Referida forma de pensar e de ver o mundo sobrevive de forma sutil e ardilosa nos argumentos políticos e acadêmicos, no funcionalismo público e nas pessoas comuns até hoje.

Mesmo depois da constitucionalização do Direito do trabalho no Brasil, da Constituição Federal de 1988, do ECA e do Decreto de 2008 que prevê as piores formas de trabalho infantil, a criança negra continua sendo “a mucama permitida” como analisava Gonzalez. As mudanças metodológicas do IBGE para disfarçar e invisibilizar a real situação do trabalho infantil doméstico no país, bem como os discursos feministas neoliberais e antirracistas meritocráticos confundem a todos e beneficiam as elites descomprometidas com o projeto democrático. A linguagem e o imaginário social brasileiro, cristalizado no discurso popular, nos debates políticos e até nas novas metodologias do IBGE, entrega o racismo e o sexismo cotidiano que corrói o Estado Social Democrático de Direito qual um cupim.

E o Ceará, apesar de se destacar em relação ao resto do país no combate ao trabalho infantil doméstico segundo o próprio MPT, é parte do todo e ainda registra altos números de meninas trabalhando como domésticas em casas de famílias supostamente “de bem”, mas que em verdade são as mesmas famílias brancas e racistas de outrora. O costume disfarçado de caridade é histórico e arraigado numa cultura jurídica cruel que faz da população mais vulnerável invisível. Daí a importância da educação antirracista nos níveis fundamental, médio e superior, que deve estar presente não só nas escolas públicas, mas, principalmente, na rede privada de ensino cearense.

5 – Referências bibliográficas

- BIROLI, Flávia. *Gênero e desigualdades: os limites da democracia no Brasil*. São Paulo: Boitempo, 2018.
- CASTANHA, Neide. *Políticas sociais e oferta institucional frente o trabalho infantil doméstico no Brasil*. Brasília: OIT, 2002.
- DE MELLO, Marília Montenegro Pessoa. As trabalhadoras domésticas e a dupla face da violência doméstica em tempos de pandemia. In: *Direito Público*, v. 17, n. 96, 2020, p. 255.
- DRUCK, Graça. Trabalho, precarização e resistências: novos e velhos desafios? In: *Caderno CRH*, Salvador, v. 24, n. spe 01, p. 37 -57, 2011.
- FEDERICI, Silvia. *O ponto zero da revolução: trabalho doméstico, reprodução e luta feminista*. São Paulo: Elefante, 2019.
- FERREIRA SOBRINHO, José Hilário. Catirina minha nega, Teu sinhô ta te querendo vende, pero Rio de Janeiro, Pero nunca mais ti vê, Amaru Mambirá: *O Ceará no tráfico interprovincial – 1850-1881*. Dissertação do Programa de Pós-Graduação de História social da UFC, 2005.
- FRACCARO, Gláucia, 1979. *Os direitos das mulheres: feminismo e trabalho no Brasil (1917-1937)*. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2018.
- FRASER, Nancy. *O velho está morrendo e o novo não pode nascer*. Autonomia Literária, 2020.
- FREITAS, Raquel Coelho. *Indignação e conhecimento: para sentir-pensar o direito das minorias*. Fortaleza: Edições UFC, 2020.
- GONZALEZ, Lélia. Racismo e sexismo na cultura brasileira. In: *Revista Ciências Sociais Hoje*, Anpocs, 1984.
- HAHNER, June E. *A mulher no Brasil*. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 1978.
- MADEIRA, Felícia; SINGER, Paul. Estrutura do emprego e trabalho feminino no Brasil: 1920-1970. In: *Cadernos Cebrap*, São Paulo, n. 13, 1973.
- QUINTELA, Isabelle Maria Lago. *As filhas de criação: as ligações entre o trabalho infantil doméstico e gênero*. Niterói: UFF, 2017.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes. In: *Novos estudos CEBRAP*, p. 71-94, 2007.
- VERGARA, Elisa Barca. A exploração do trabalho infantil doméstico: enfrentamento e regulação social. In: *Revista Laborare*, ano IV, nº 6, 2021.

Recebido em: 12/07/2022

Aprovado em: 19/09/2022

Para citar este artigo:

PINTO, Paula Borges Frota; FREITAS, Raquel Coelho de. O histórico legislativo do trabalho infantil doméstico e o mito da democracia racial: uma análise de dados do Ceará na perspectiva de raça e gênero. In: *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Porto Alegre, v. 88, n. 3, p. 113-125, jul./set. 2022.